

S
MPV 339



CONGRESSO NACIONAL

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Flávio Arns				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder



Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é oferecida na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns

